

A bala não erra o alvo: reflexões sobre racismo e violência policial

The bullet doesn't miss the target: reflections on racism and police violence

Ana Luíza Mendes Gonçalves de Souza¹

Luís Felipe Perdigão de Castro²

RESUMO

O artigo aborda a temática de violência policial, com enfoque nas relações raciais, apontando alguns dos possíveis motivos históricos corroborados pela literatura de Direitos Humanos. Através de pesquisa bibliográfica, objetiva-se analisar dinâmicas de violência policial no Brasil, suas consequências sociojurídicas contra populações de jovens negros e as repercussões de casos concretos divulgados na mídia. Os resultados levam em conta dados estatísticos, que confirmam que as maiores vítimas dessa espécie de violência são pessoas negras. O cenário é exemplificado com menções a casos concretos, que colocam em evidência a inefetividade de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e reafirmam a urgência de medidas para controle de abusos estatais, em contextos configuradores de racismo institucional e estrutural.

Palavras-chave: desigualdade social; discriminação; racismo; violência policial.

ABSTRACT

The article addresses the theme of police violence, with a focus on racial relations, pointing out some of the possible historical reasons corroborated by the Human Rights literature. Through bibliographical research, the objective is to analyze the determining factors and dynamics of police violence in Brazil, its socio-legal consequences and the repercussions of specific cases reported in the media. The results take into account statistical data, which confirm that the main victims of this type of violence are black people. The scenario is exemplified with mentions of concrete cases, which call into question the effectiveness of fundamental rights and guarantees provided for in the Federal Constitution and reaffirm the urgency of measures to control state abuses, in contexts of institutional and structural racism.

¹ Bacharelanda em Direito, pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste. E-mail: anaaziulmendes@gmail.com

² Doutor (Ciências Sociais/UnB). Docente do IDP, UNICEPLAC, Republicana, Unidesc e outras. E-mail: lfperdigao@gmail

Keywords: *social inequality; discrimination; racism; police violence.*

1 INTRODUÇÃO

Certidão de óbito

Os ossos de nossos antepassados
colhem as nossas perenes lágrimas
pelos mortos de hoje.

Os olhos de nossos antepassados,
negras estrelas tingidas de sangue,
elevam-se das profundezas do tempo
cuidando de nossa dolorida memória.

A terra está coberta de valas
e a qualquer descuido da vida
a morte é certa.

A bala não erra o alvo, no escuro
um corpo negro bambeia e dança.
A certidão de óbito, os antigos sabem,
veio lavrada desde os negreiros.
(EVARISTO, 2017, p. 17).

O racismo e a desigualdade são traços históricos do Brasil, desde a época colonial. A questão da raça e da hierarquização social remetem especialmente à escravização, de indígenas e negros, que se configurou como projeto comercial e de exploração de mão-de-obra, na América, conforme destaca Evaristo (2017) no trecho acima. Durante mais de três séculos, os escravizados foram traficados como mercadorias (VERSIANI e NOGUERÓL, 2016, pp. 13 e 32), em um processo de negação da condição de dignidade humana e da própria titularidade de direitos. Essa trajetória está estruturalmente arraigada na constituição da Sociedade e do Estado

brasileiro (ALMEIDA, 2018), repercutindo até a atualidade, na face predominante das vítimas da violência policial.

A estrutura policial sintetiza a principal – ou pelo menos a mais visível – organização estatal, enquanto monopólio da força legitimada pelo Direito. E foi com a vinda (ou fuga) da Família Real Portuguesa (1808) ao Brasil, que surgiu a primeira polícia brasileira. A Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil tinha a função de manter a ordem, inclusive reprimir e controlar negros e pobres (HOLLOWAY, 1997, pp. 46 e 50). Um ano depois, foi criada a Guarda Real de Polícia (GRP).

Como as heranças coloniais não foram totalmente superadas e nem completamente rompidas, podemos constatar que a violência policial continua como parte viva e atuante nos diversos momentos vividos pela sociedade brasileira, especialmente em desfavor de categorias sociais relegadas à margem da História.

Nessa linha, o presente artigo aborda a temática de violência policial, com enfoque nas relações raciais, apontando alguns dos possíveis motivos históricos corroborados pela literatura de Direitos Humanos. Através de pesquisa bibliográfica, objetiva-se analisar os fatores determinantes e dinâmicas de violência policial no Brasil, suas consequências sociojurídicas contra populações de jovens negros e as repercussões de casos concretos divulgados na mídia.

Além da introdução, a pesquisa se inicia com um breve panorama de dados estatísticos (tópico 2), que confirma que as maiores vítimas dessa espécie de violência são pessoas negras. Na sequência, o tópico 3 descreve cinco casos de jovens, entre 8 a 16 anos de idade, vítimas de violência cometida por quem tinha o papel de protegê-los sob a égide do Estado. São vítimas que tinham muito em comum: a cor da pele, a juventude, o bairro em que moravam e familiares que os amavam muito e que continuam lutando por justiça.

2 O RACISMO, DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA POLICIAL

Recentemente, a Humans Rights Watch (HRW, 2023) divulgou um relatório mostrando o aumento da violência policial no Brasil, apontando que dentre 6.145

pessoas mortas pela polícia, em 2021, 84% eram negras (MELLO, 2023). A violência policial não é apenas uma grave modalidade de abuso da força estatal. Trata-se de uma agressão com graus de letalidade e intimamente relacionada à desigualdade social e às manifestações do racismo como componente ínsita à formação da sociedade e à lógica repressora do Estado.

Por isso, Almeida (2018) afirma que o racismo é estrutural, ou seja, uma decorrência da estrutura social, traduzindo um modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, culturais e familiares. Os comportamentos individuais e processos institucionais teriam origem em uma sociedade na qual o racismo é a regra. Antes disso, se referindo ao estudo das relações sociais, onde o racismo não se resume a comportamentos individuais (seria uma forma de dominação), utilizou-se o termo “racismo institucional” no livro “Black power: Politics of liberation in America”, de Charles Hamilton e Kwame Ture (ALMEIDA, 2018).

Nesse sentido, o defensor público Vladimir Correia alega que “a herança da escravidão relegou a população negra à marginalização, à falta de oportunidades e de condições econômicas e financeiras, assim como à falta de prestação de serviços públicos para essa população” (SALES, 2021), contribuindo para a perpetuação da desigualdade e, conseqüentemente, da violência normalizada dentro do racismo estrutural. Historicamente, foram criados mecanismos como o decreto do “Toque de Aragão” (1825), que autorizava o açoitamento e a detenção de escravos que fossem encontrados em espaços públicos após o toque de recolher (HOLLOWAY, 1997, pp. 58 e 59). O critério para intervenção policial era a cor da pele e a classe social do indivíduo nos espaços públicos.

Os recortes acima, à luz dos conceitos de Colonialismo e Colonialidade³, são exemplos qualitativos que, sem pretensão de generalizar ou comparar tempos e

³ A essa dinâmica distinguiu-se a interpretação sobre colonialismo e colonialidade (QUIJANO, 2002). Enquanto o colonialismo representaria situações coloniais impostas pela presença de uma administração colonial, na colonialidade as administrações coloniais já teriam sido praticamente erradicadas do sistema-mundo capitalista. As “situações coloniais” diriam respeito à exploração cultural, política, sexual, espiritual, epistêmica e econômica dos grupos étnicos/racializados subordinados por grupos étnicos/racializados dominantes. Com a descolonização jurídico-política passou-se de um período de “colonialismo global” para o período de “colonialidade global” (GROSFUGUEL, 2007, p. 219- 220). Assim, os termos colonialidade e colonialismo se referem a interpretações decoloniais sobre fenômenos diferentes e interrelacionados, pois a colonialidade somente foi possível com o colonialismo imposto ao mundo, no final do século XV (QUIJANO, 2002).

espaços distintos, apresentam vínculos que reafirmam a herança racista do período colonial. Pela colonialidade, as manifestações racistas se reinventam e permanecem em setores essenciais, como da segurança pública. Obviamente, não se trata de um dado estático ou determinista. Dentro dessa dinâmica, continuam ativos os processos históricos de exclusão e concentração, como também as respostas em formas de lutas e resistências sociais (CASTRO, 2021, p. 265).

Em entrevista realizada em 2017 para o Portal da UOL, o Tenente Coronel Ricardo Augusto do Nascimento de Melo Araújo, comandante das Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (Rota), do 1º Batalhão de Choque da Polícia Militar Paulista, afirmou haver diferenças entre as abordagens realizadas em áreas nobres e nas áreas periféricas da cidade:

É uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma de abordar tem que ser diferente. Se ele [Policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar numa pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo] ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado. Da mesma forma, se eu coloco um [Policial] da periferia para lidar, falar com a mesma forma, com a mesma linguagem que uma pessoa da periferia fala aqui nos Jardins, ele pode estar sendo grosseiro com uma pessoa dos Jardins que está ali andando (ADORNO, 2017, n.p).

Ainda no estado de São Paulo, em Santana de Parnaíba/SP, um policial militar se dirigiu até o Alphaville, condomínio de alto padrão, para atender uma ocorrência de violência doméstica. Contudo, o homem reagiu de maneira extremamente agressiva com a chegada do agente, dizendo: “Você pode ser macho na periferia, mas aqui você é um b* [xingamentos]. Aqui é Alphaville, mano.” Durante ligação por telefone, o agressor exigia a retirada da Polícia Militar, alegando: “Porque você é um b* [xingamentos]. Porque você é um m* [xingamentos] de um PM que ganha R\$ 1 mil. Eu ganho R\$ 300 mil por mês” (TOMAZ, 2020).

Se um jovem negro, morador de periferia, se dirigisse a um agente estatal com tais frases (TOMAZ, 2020) o que aconteceria? Talvez nunca saibamos a resposta, mas negros como Davi Fiúza, Agatha Félix, Marcos Vinícius, João Pedro, Thiago

No atual padrão mundial de poder, a colonialidade constitui formas de dominação social, material e intersubjetiva. Por isso, “a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder” (QUIJANO, 2002, p. 11). Conceitualmente, o colonialismo se refere à dominação político-econômica de alguns povos, base da colonialidade (CASTRO, 2021, p. 93).

Menezes e Jhonata Dalber tiveram as vidas ceifadas por muito menos. O que as vítimas têm em comum? A cor da pele e a juventude. A cantora negra Elza Soares (1930-2022) afirmou, interpretando obra composta por Seu Jorge, Marcelo Yuka e Ulisses Cappelette, que a carne mais barata do mercado é a carne negra. A letra reverbera como o racismo institucional ocorre dentro de uma estrutura hierárquica, dentro de espaços públicos e privados, produzindo e normalizando a discriminação em razão da cor da pele. Em contrapartida, o racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) é aquele que está no âmago da sociedade e reflete valores históricos arraigados e “naturalizados”, que determinam hierarquias sociais em detrimento de negros e negras (BITTENCOURT, 2022).

As disparidades e conceitos acima ilustram como os contextos sociais e raciais são diferentes e impactam na resposta da violência estatal, com maior seletividade contra pobres e, particularmente, letais contra negros. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), demonstra que o Brasil registrou, em 2022, 47.508 mortes violentas intencionais (MVI). Embora tenha ocorrido uma queda de 2,4% em relação a 2021, a taxa é alta, de 23,4 casos a cada 100 mil habitantes. Considera-se que há uso abusivo da força por parte das polícias quando o indicador da proporção de MVI em relação ao total das MDIP (mortes decorrentes de intervenção policial) ultrapassa 10%.

Os altos índices de mortes violentas intencionais (MVI) chamam a atenção em estados como o Amapá, com uma taxa de MVI de 50,6 a cada 100 mil habitantes, mais que o dobro da média nacional de 23,4 a cada 100 mil habitantes. O segundo estado com mais mortes violentas é a Bahia, com taxa de 47,1 a cada 100 mil habitantes. Em terceiro lugar, vem o Amazonas, com taxa de 38,8 a cada 100 mil habitantes. Ao todo, 20 estados apresentaram taxas acima da média nacional. Entre as menores taxas, estão São Paulo (8,4/100 mil), Santa Catarina (9,1/100 mil) e Distrito Federal (11,3/100 mil), segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

No recorte racial, os números do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que o perfil étnico-racial das vítimas é inequívoco e se mantém há muitos anos. Cerca de 76,5% dos mortos, é de negros. Esse é o principal grupo

vitimado pela violência independente da ocorrência registrada. Chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Negros são a maioria das vítimas em crimes como homicídio doloso, representando 76,5%; latrocínio, roubo seguido de morte, com 58,5%; lesão corporal seguida de morte, com 72,1%; e morte por intervenção policial, com 83,1%. Assim, a vitimização de pessoas negras é maior do que a participação proporcional delas na composição demográfica da população brasileira.

3 JOVENS, NEGROS E PERIFÉRICOS: CASOS CONCRETOS

A morte, em maio de 2020, de um homem negro sufocado por policiais nos Estados Unidos encontrou eco em diversas partes do mundo. O assassinato público de George Floyd não impactou somente o Brasil, chegou à França com manifestações contra a violência policial racial. O caso desencadeou o movimento “*Black Lives Matter*” (Vidas Negras Importam) e diversos protestos nos Estados Unidos, que acabaram chegando a outros países. Na França, as manifestações lembraram o caso Adama Traoré, um jovem negro que morreu após ter sido preso em 2016 (SAMPAIO, 2023).

No Brasil, os dados estatísticos confirmam que as maiores vítimas dessa espécie de violência são pessoas negras. O cenário pode ser exemplificado com menções a casos concretos, como os que seguem abaixo e que colocam em evidência a inefetividade de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, reafirmando a urgência de medidas para controle de abusos estatais, em contextos configuradores de racismo institucional e estrutural:

3.1 Caso Davi Fiúza

No dia 24 de outubro de 2014 o adolescente Davi Fiúza, de 16 anos, desapareceu após uma abordagem realizada por policiais do Pelotão de Emprego Tático Operacional (PETO) e Rondas Especiais (Rondesp). Na época, a família relatou que o menino estava em frente de casa conversando com uma vizinha quando foi encapuzado com a própria roupa, tendo seus pés e mãos amarrados e jogado no

porta-malas de um carro sem plotagem. Em 2018, o Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) ofereceu denúncia contra sete dos dezessete PMs que foram indiciados. Ainda serão julgados por sequestro e cárcere privado (SALES, 2021).

Rute Fiúza, mãe de Davi, relata não ter dúvida alguma de que seu filho foi torturado até a morte e desabafa ao dizer que sabe que o filho não voltará mais, mas não há um dia em que não pense nele. Segundo ela, a primeira audiência significaria o primeiro passo para que o jovem tenha um funeral. A primeira audiência do desaparecimento de Davi Fiúza começou no dia 31 de agosto de 2022, quase oito anos após o seu desaparecimento, mas foi adiada porque a principal testemunha não compareceu e está no programa de proteção de testemunhas do estado com uma nova identidade. A justificativa dada pela Promotoria de Justiça Militar foi de que não houve tempo suficiente para levá-la ao local de forma segura (G1, 2022).

A luta de Rute⁴ tornou o caso de Davi conhecido internacionalmente. Nos últimos anos ela recebeu apoio de entidades importantes como as Organizações das Nações Unidas e a Anistia Internacional, que exigiram respostas do governo brasileiro (G1, 2022). Jurema Werneck, diretora-executiva da Anistia Internacional Brasil, afirmou que o caso se enquadrava como um desaparecimento forçado: "A pessoa não saiu de casa e foi embora. Ela foi retirada por um agente do Estado. Ou seja, o Estado brasileiro tem responsabilidade, não explicou, desapareceu e não prestou contas do que aconteceu com essa pessoa"⁵. Camila Fiúza, irmã de Davi, afirma que além da dor de ter pedido o irmão, também lida com problemas de natureza emocional, como síndrome do pânico, depressão e ansiedade (SALES, 2021).

⁴ Em entrevista a TV Bahia (2022), Rute se abriu: "O meu coração da mãe é um misto de indignação e esperança. Eu preciso 'esperançar', como toda mãe. Hoje é o primeiro passo para que a gente tenha vitória sobre isso, e a minha principal vitória não é raiva, não é ódio, é poder dar um funeral ao meu filho. São quase oito anos. Está chegando aniversário de vida e de morte dele, em outubro. Eu preciso disso. Eu preciso disso para acalmar a alma. É muito difícil, porque o meu filho não teve direito de ir e vir. São oito anos que eu espero por ele, mas eu sei que ele não volta mais. De qualquer forma, ele está vivo dentro de mim, e vai continuar vivo até o fim da minha vida".

⁵ Além de Jurema, Alexandra Montgomery, diretora de programas da Anistia, que acompanhava a sessão do dia 31 de agosto, disse o seguinte: "Trata-se de um desaparecimento forçado, que é quando as autoridades se negam a dizer o paradeiro de uma pessoa com a qual elas mesmas desapareceram. Consta dos autos algumas testemunhas, que são oculares, e viram desaparecimento do Davi, quando ele foi abordado e colocado dentro de um veículo. Ele foi abordado inicialmente por policiais à paisana, mais nesse grupo de policiais havia duas viaturas e outros policiais fardados".

3.2 Caso Agatha Félix

Na noite do dia 20 de setembro de 2019 o pesadelo de Vanessa Sales, mãe de Agatha Vitória Sales Félix, começou. Tal noite marca o dia em que mãe e filha voltavam de um passeio em uma Kombi que parou na comunidade Fazendinha, no Complexo do Alemão, para o desembarque de alguns passageiros. Vanessa tirou Agatha do colo e a colocou sentada em um banco ao seu lado, então escutou um barulho semelhante a uma bomba explodindo, em seguida, a voz de sua filha a chamando “mãe, mãe, mãe!” que caiu logo depois, a mãe tentou levantá-la e percebeu que havia um buraco nas costas da menina (PASSI, 2023). Levada para o Hospital Getúlio Vargas, Agatha passou por uma cirurgia de cinco horas, mas não resistiu, falecendo com apenas 8 anos de idade.

O policial foi denunciado pelo Ministério Público em dezembro de 2019 por homicídio qualificado e afastado de suas funções. Mas só começou a ser julgado em 2022, o primeiro depoimento foi de Vanessa Sales, seguido de Moisés, motorista da Kombi, que reconheceu o Policial Rodrigo Soares como o autor do disparo do fuzil (TEIXEIRA, 2022). Em sua versão, Rodrigo alega que no dia da morte de Agatha ele e um colega haviam recebidos ordens para não sair do posto, mas começaram a receber ameaças informadas por mototaxistas da comunidade. Soares disse que dois homens numa moto fizeram disparos contra ele e um colega e que após revidarem com três disparos, se abrigaram numa loja de construção até que o confronto cessasse (PJERJ, 2022).

Testemunhas ouvidas afirmaram que não houve confronto no local e que os homens que estavam motocicleta sequer estavam armados, na verdade, o carona carregava uma esquadria de alumínio que foi confundida com uma arma. Também foi informado que os policiais não prestaram socorro a menina, mesmo sabendo que ela havia sido baleada (PJERJ, 2022). A defesa de Soares sustentou nas primeiras fases do processo que o policial militar agiu em legítima defesa, tese que foi contraditada por outras testemunhas (PASSI, 2023). Policiais entraram no Hospital Getúlio Vargas com objetivo de obterem o projétil que atingiu a Agatha, mas equipe médica se negou

a entregá-lo. Por fim, o inquérito da Polícia Civil concluiu que o tiro que matou a menina partiu da arma do PM (CARTA CAPITAL, 2019).

Felizmente, o rumo que o processo Agatha Félix vem tomando contraria as estatísticas. Para Mondego, a pronúncia para o júri popular é uma vitória: “Infelizmente, na esmagadora maioria dos casos de mortes de inocentes em ações policiais em favelas, não se chega à autoria do crime. E, quando se chega, mais raramente ainda caminha até a pronúncia para o júri popular. Em suma, é uma vitória da civilização contra a barbárie.”. O caso de Agatha inspirou a Lei Ágatha (Lei 9.180/21), que garante prioridade de investigação a crimes cometidos contra a vida de crianças e adolescentes no Rio de Janeiro. Em 2021, a CDHAJ invocou a norma para pedir celeridade na apuração do assassinato das primas Emily Victoria da Silva e Rebecca Beatriz Santos, de 4 e 7 anos (PASSI, 2023).

3.3 Caso Marcos Vinicius

Em 2018, Marcos Vinicius de 14 anos estava uniformizado e a caminho da escola quando foi baleado durante uma operação da Polícia Civil no Complexo da Maré. O intuito da ação policial era cumprir 23 mandados de prisão e prender os suspeitos de terem participado da morte de um inspetor da corporação, mas ninguém foi preso. Outros seis rapazes morreram, segundo a polícia, eram suspeitos que estavam envolvidos na morte do inspetor (MARTINS, 2018).

Marcos foi levado a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) por uma testemunha que estava no local, à mesma informou que não houve troca de tiros. Vídeos que circulavam nas redes sociais, mostravam os helicópteros da Polícia Civil fazendo voos rasantes sobre o território e disparando contra alvos no solo (MARTINS, 2018). Bruna da Silva, mãe de Marcos, conta que quando chegou na UPA o filho ainda estava com vida. Ele disse a mãe que sabia quem havia atirado nele “Foi o blindado, mãe. Ele não me viu com a roupa de escola”. O garoto foi transferido para o Hospital Getúlio Vargas, lá ele foi operado e teve baço e rins retirados, a mãe relata que a bala destruiu o filho por dentro, “a única coisa que ficou foi a pressãozinha dele, que foi caindo até ele chegar a óbito” (BETIM, 2018).

3.4 Caso João Pedro.

João Pedro, de 14 anos, brincava com amigos na casa dos tios quando foi morto por um tiro de fuzil durante uma operação policial no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo. A Polícia Civil afirmou que os criminosos invadiram o imóvel dos tios da vítima durante uma perseguição. A casa ficou com 72 marcas de tiros, o jovem foi atingido na barriga e levado para um helicóptero. O adolescente ficou cerca de 17 horas desaparecido até ser declarado morto (GAMA, 2023).

Luiz Henrique Zouein, advogado da Defensoria Pública do Rio de Janeiro que atua na defesa da família de João Pedro, afirma está confiante de que os policiais Mauro José Gonçalves, Maxwell Gomes Pereira e Fernando Meister vão a júri popular. Rafaela Mattos, a mãe do garoto, almeja encontrar justiça, ela disse que a demora para a resolução do caso do filho tem causado danos físicos e mentais na família.

3.5 Caso Jhonata Dalber

Em 2016, o adolescente Jhonata Dalber de 16 anos caminhava tranquilamente no Morro do Borel, tinha em suas mãos um saco de pipoca quando foi surpreendido pela polícia com um tiro na cabeça. A versão da PM é que houve troca de tiros, além de terem confundido o saquinho de pipoca com drogas.

Janaína Carvalho, mãe de Jhonatha, passou o velório debruçada no caixão do filho. O avô do menino, Antônio Alves, jogou sobre o caixão o boné perfurado pela bala, a camiseta ensanguentada, as munições encontradas ao lado do corpo e o saco de pipoca que o jovem segurava no momento em que foi morto covardemente. “Aqui está a droga que meu neto usava, um saquinho de pipoca” (AREIAS, 2016).

3.6 Caso Thiago Menezes

Caso mais recente ocorreu em agosto de 2023. Thiago tinha apenas 13 anos, estava saindo da Cidade de Deus (RJ) acompanhado de um amigo, na garupa

de uma moto, quando foi atingido por uma bala na perna e logo em seguida, executado com um tiro no peito.

As versões da família e da Polícia Militar divergem: o PM chegou a dizer que houve troca de tiros entre Thiago e os agentes. O tio do garoto, Hamilton Bezerra Flausino, afirma que o tiroteio foi forjado, na verdade, o sobrinho caiu ao ser baleado na perna enquanto estava em cima da moto e depois, quando estava estirado no chão, foi executado com um tiro no peito. Hamilton também afirma que as imagens de uma câmera de segurança em que mostrava imagens do momento da execução de Thiago, foram adulteradas (ANDRADE, 2023).

A PM apresentou três versões diferentes com intuito de justificar o ato: (1) criminoso ferido em confronto; (2) troca de tiros após queda de moto e (3) garupa de motociclista que trocou tiros (COELHO, 2023). Uma foto que circula nas redes sociais mostra crianças, provavelmente amigos de Thiago, chorando durante o velório (ANDRADE, 2023).

4 ASPECTOS JURÍDICO-LEGISLATIVOS

As forças policiais devem atuar de acordo com a lei, respeitando os direitos fundamentais e a função de manter a ordem e ajudar a prevenir e reprimir crimes. Entre os poderes concedidos aos agentes públicos estão a autonomia para realizar abordagens, impor obrigações, dar voz de prisão, usar a força e, se necessário, tirar a vida de uma pessoa em nome da ordem jurídica. Assumir esses poderes não é uma tarefa fácil e exige responsabilidade de quem vai instrumentalizá-los. O agente policial está sujeito a sofrer, inclusive, a incerteza que os acometem por não saber se irão voltar para casa em segurança devido ao alto grau de periculosidade da profissão. Mas, ao aceitar esses poderes, nasce a obrigação de cumpri-los conforme a lei, não devendo ser confundidos com privilégios para cometer atrocidades (FOUREAUX, 2020).

A Constituição Federal de 1988 prevê direitos e garantias fundamentais aos indivíduos e comunidades, limitando o poder estatal e punindo os abusos. O inciso III de seu primeiro artigo traz como fundamento a dignidade da pessoa humana, devendo

esta ser preservada como norte hermenêutico do texto constitucional, inclusive para orientação da atuação dos agentes públicos.

O caput do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que todos são iguais perante a lei e garante, dentre os vários direitos que estão dispostos no dispositivo, a inviolabilidade do direito à vida. Ainda no artigo 5º, inciso III, há previsão de que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. Atendendo ao sistema constitucional, uma série de comandos foram desdobrados em legislações infraconstitucionais que permeiam a relação dos agentes estatais entre si e com a sociedade. Por exemplo, a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, se refere ao crime de tortura. O artigo 1º da Lei nº diz: 9.455/97 prevê:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (BRASIL, 1997).

Dispositivos como o acima não são avanços isolados. São parte de uma longa trajetória internacional de composição e reconhecimento de Direitos Humanos, também relacionados à limitação do poder estatal. No cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já dispunha em seu artigo 5º que

ninguém seria submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Posteriormente, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), em seu art. 5.1, dispôs acerca do direito à integridade pessoal, sendo que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”; e no art. 5.2, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes [...]” (DPE-RS, s.d). Outro grande marco, o artigo 1º da Convenção contra a Tortura (e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes) foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1984, considerando:

(...) quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência (CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, 1984, n.p).

Promulgada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) trouxe no artigo 3º um avanço na delimitação de agentes públicos e processos relacionados ao crime de tortura:

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1985).

As normas de âmbito nacional e internacional caminharam, nas últimas décadas, de forma convergente na limitação e responsabilização do Estado diante de abusos de agentes policiais, como base de sistemas constitucionais democráticos. Em alguns ordenamentos, isso permitiu que a violência policial fosse tipificada e equiparada a atos como a tortura e o abuso de autoridade, a depender do contexto técnico-penal de cada país.

A reboque do sistema constitucional de 1988, nos últimos anos, o Brasil promulgou a Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019. Trata-se de mecanismo que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público (servidor

ou não) que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. O artigo 1º destaca que o intuito é proteger os cidadãos contra os abusos praticados por agente públicos que violam os direitos e garantias previstos na Constituição:

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:
I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências (...).

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

[...]

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2019).

Os artigos da Lei 13.869/2019, conforme destaques acima, apresentam conexões com a apuração de casos concretos dispostos anteriormente e destacam uma resposta jurídica, ainda que insuficiente, à seletividade penal.

5 MEDIDAS PROPOSTAS: AS SUGESTÕES DA ANISTIA INTERNACIONAL

Em 2021, a Anistia Internacional recomendou cinco medidas, como estratégias, para que haja responsabilização “eficaz e imparcial” da polícia em atos de violência policial na América Latina. As ações fazem parte do relatório “A polícia no centro das atenções: cobrando a responsabilidade da polícia por violações dos direitos

humanos nas Américas”. O documento é proveniente de uma conferência promovida pela Open Society Foundation, pela Anistia Internacional, pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de forma virtual, contando com a presença de quase 100 ativistas.

As recomendações feitas aos países são: (1) introduzir mecanismos independentes e eficazes de supervisão e responsabilização policial; (2) reconhecer e reforçar o papel crucial de organizações da sociedade civil e grupos de vítimas nos sistemas de monitoramento e responsabilização da polícia; (3) assegurar que as investigações de possíveis mortes ilícitas cometidas pela polícia sejam conduzidas de acordo com o Protocolo de Minnesota; (4) encarar a violência policial ilícita como uma questão estrutural; (5) e definir claramente, em leis e regulamentos, a responsabilidade de oficiais comandantes e outros superiores pela violência policial ilícita (SANIELE, 2021).

A adesão às estratégias da Anistia Internacional pode promover o aperfeiçoamento da atuação policial. Assim, caminharíamos para uma abordagem menos desigual que independeria de classe social, bairro e cor da pele. Consequentemente, o respeito aos direitos humanos seria expandido (SANIELE, 2021).

As medidas envolvem não apenas a segurança pública. Conforme pontua Sílvia Almeida (PINHO, 2023), cenas de agressões racistas são possíveis porque existe uma configuração de mundo que torna a raça possível e, portanto, dá sentido à agressão. A raça, assim, existe como algo subjacente a relações sociais anteriores. Os indivíduos envolvidos nas cenas de racismo são classificados como racialmente distintos. Assim, a raça é o elemento que configura a subjetividade, a consciência e o inconsciente, refletindo em dimensões como a violência estatal e policial. Para Almeida, todos nós somos constituídos a partir da racialização, ou seja, o racismo nos constituiu enquanto sujeitos.

A questão não é sobre ser ou não ser racista, mas sim o que tornaria possível o racismo e a ação do racista e, para além das teorias liberais que estão muito preocupadas com a intenção, a grande pergunta seria: por que categorias sociais, como negros e indígenas, estão vivendo as condições mais precárias da vida

social? O racismo é um processo histórico e político. Envolve conflitos, lutas sociais e as reivindicações vão fazendo com que os elementos constitutivos da estrutura social também tenham de se adaptar, se modificar e se transformar. Assim, além de uma conformação das finalidades e da própria finalidade das forças de segurança pública, são fundamentais as políticas de ações afirmativas e de cotas raciais, que também só acontecem por conta de uma luta política muito forte e importante dos movimentos negros (PINHO, 2023). A luta política não apenas questiona as vítimas da polícia, mas faz com que esses espaços e outros sejam abertos.

6 CONCLUSÃO

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que o perfil étnico-racial das vítimas é inequívoco e se mantém há muitos anos. Confirmam que as maiores vítimas da violência policial são pessoas negras. O cenário é exemplificado com menções a casos concretos, que colocaram em evidência a inefetividade de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e reafirmam a urgência de medidas para controle de abusos estatais, em contextos configuradores de racismo institucional e estrutural.

As atitudes abusivas de agentes estatais guardam o eco do passado racista e escravocrata, que ainda se faz presente na reprodução das desigualdades e nas exclusões de direitos, por parte do Estado contra populações negras. Essa situação pode, deve e necessita ser mudada. Por isso, as recomendações sugeridas pela Anistia Internacional seriam passos importantes para políticas públicas de combate ao racismo estrutural e institucional, em especial: introduzir mecanismos independentes e eficazes de supervisão e responsabilização policial; reconhecer e reforçar o papel crucial de organizações da sociedade civil e grupos de vítimas nos sistemas de monitoramento e responsabilização da polícia; assegurar que as investigações de possíveis mortes ilícitas cometidas pela polícia sejam conduzidas de acordo com o Protocolo de Minnesota; encarar a violência policial ilícita como uma questão estrutural. E, por fim, definir claramente, em leis e regulamentos, a

responsabilidade de oficiais comandantes e outros superiores pela violência policial ilícita.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. **Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota**. 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ALMEIDA, Silvio L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento. 2018.

Andrade, Luã. **Assassinado e difamado: família de Thiago luta para limpar a imagem do menino**. 10 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/opiniao/lua-andrade/assassinado-e-difamado-familia-de-thiago-luta-para-limpar-a-imagem-do-menino,5325ffa9dc6527f14740a74eee7387223gnib9xk.html>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

AREIAS, Karilayn. **'Aqui está a droga que meu neto usava', diz avô de jovem morto no Borel**. 02 de julho de 2016. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-07-02/aqui-esta-a-droga-que-meu-neto-usava-diz-avo-de-jovem-morto-no-borel.html>. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

BETIM, Felipe. **Mãe de jovem morto no Rio: "É um Estado doente que mata criança com roupa de escola"**. 25 de junho de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

BITTENCOURT, Diana. **"A carne mais barata no mercado é a carne negra"**. Estado de Minas, 22/10/2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/opiniao/2022/10/22/interna_opiniao,1410485/a-carne-mais-barata-no-mercado-e-a-carne-negra.shtmlAcesso em: 02. Ago. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019. **Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10. Ago. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997. **Dispõe sobre o Crime de Tortura.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm Acesso em: 10. Ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO, George. **Três PMs são denunciados por crime de tortura durante abordagem contra adolescente em Paripe.** 06 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/52191>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

CARTA CAPITAL. **Policiais invadiram hospital para tentar pegar bala que matou Ágatha.** 03 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/policiais-invadiram-hospital-para-tentar-pegar-bala-que-matou-agatha/>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Terra e colonialismo: Marcos de apropriação privada de terras no Brasil e na Colômbia. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, p. 75-122, 2021.

COELHO, Henrique. **MPRJ faz diligências no local da morte de Thiago Menezes na Cidade de Deus.** 09 de agosto de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/09/mprj-faz-diligencias-no-local-da-morte-de-thiago-menezes-na-cidade-de-deus.ghtml>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. 1984. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA. 1985. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/i.Tortura.htm>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

DPE-RS. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Boletim Especial Violência Rio Grande do Sul. 2º ed, s.d.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/boletim-especial-violencia-policial>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

EVARISTO, Conceição. **Poemas da recordação e outros movimentos.** Rio de Janeiro: Malê, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 02. Ago. 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. **Poder de Polícia e Poder da Polícia.** 02 de maio de 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/02/poder-de-policia-e-poder-da-policia/>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

G1. TV BAHIA. **Primeira audiência do caso Davi Fiúza é adiada em Salvador.** 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/08/31/primeira-audiencia-do-caso-davi-fiúza-e-adiada-em-salvador-diz-anistia-internacional.ghtml>. Acesso em: 23 de agosto de 2023.

GAMA, Guilherme. **Caso João Pedro: policiais acusados pela morte de menino no RJ serão ouvidos nesta quarta (2).** 2 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-joao-pedro-policiais-acusados-pela-morte-de-menino-no-rj-serao-ouvidos-nesta-quarta-2/>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX.** Fundação Getúlio Vargas, p. 56-59, 1997.

MARTINS, Paulo. **Testemunha que socorreu adolescente morto na Maré diz que tiro partiu da polícia.** 22 de junho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/testemunha-que-socorreu-adolescente-morto-na-mare-diz-que-tiro-partiu-da-policia.ghtml>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

MELLO, Daniel. **Relatório aponta aumento da violência policial e ataques à democracia.** 12 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2023-01/relatorio-aponta-aumento-da-violencia-policial-e-ataques-democracia>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

MIRANDA, Eduardo. **Procura-se João Pedro: jovem desaparecido em ação policial é encontrado morto no Rio.** 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2020/05/19/procura-se-joao-pedro-jovem-desaparecido-em-acao-policial-no-rio-e-encontrado-morto>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

PASSI, Clara. **Atuação da OABRJ leva caso Ágatha Félix a júri popular.** 13 de abril de 2023. Disponível em: <https://oabRJ.org.br/noticias/atuacao-oabRJ-leva-caso-agatha-felix-juri-popular>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

PINHO, Ana C. **Silvio Almeida examina impactos do racismo estrutural no Brasil.** 28/02/2023. SESC, SP. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/racismo-estrutural-depoimento-do-pensador-silvio-almeida/>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

PJERJ. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Caso Ágatha: testemunha e acusado por morte de menina divergem sobre confronto.** 28 de março de 2022. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/86168960>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

SALES, Edvaldo. **Genocídio de cor e classe: a violência policial contra negros e pobres.** 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://journal48.com/questoes-raciais/genocidio-de-cor-e-classe-a-violencia-policial-contra-negros-e-pobres/>. Acesso em: 21 de agosto de 2023.

SAMPAIO, Kleber. **Violência policial é expressão do racismo em diversas partes do mundo.** 21/03/2023. Agência Brasil. São Paulo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/violencia-policial-e-expressao-do-racismo-em-diversas-partes-do-mundo>. Acesso em: 10.ago.23.

SANIELE, Bruna. **ONG recomenda ações para reduzir violência policial na América Latina.** 15 de outubro de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/ong-recomenda-acoes-para-reduzir-violencia-policial-na-america-latina>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

TEIXEIRA, Mônica. **Julgamento do caso Ágatha Félix coloca frente a frente mãe e policial acusado de atirar; testemunha reconheceu o PM.** 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/09/julgamento-do-caso-agatha-felix-coloca-frente-a-frente-mae-e-policial-acusado-de-atirar-testemunha-reconheceu-o-pm.ghtml>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

TOMAZ, Kleber. **Morador de condomínio de luxo de SP suspeito de violência doméstica diz que ganha 'R\$ 300 mil' e xinga PM de 'lixo'; veja vídeo.** 31 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/31/morador-de-condominio-de-luxo-de-sp-suspeito-de-violencia-domestica-e-detido-apos-ameacar-e-xingar-pm-de-lixo-veja-video.ghtml>. Acesso em: 22 de agosto de 2023.

VERSIONI, Flávio Rabelo; NOGUERÓL, Luiz Pulo. **Muitos Escravos, Muitos Senhores. Escravidão Nordestina e Gaúcha no Século XIX.** Universidade de Brasília, p. 13-32, 2016.

VOZES DA COMUNIDADE. **É MENTIRA que Thiago Menezes tinha relação com o tráfico.** 09 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.vozdascomunidades.com.br/fato/e-mentira-que-thiago-menezes-tinha-relacao-com-o-trafico/>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.